

A. I. N° - 269102.0040/14-0  
AUTUADO - RIBEIRO ATACADO E DISTRIBUIDOR DE DERIVADOS DE MADEIRAS LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFAS GUANAMBI  
INTERNET - 20.10.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0205-04/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. PAGAMENTOS EFETUADOS.. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DA OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias presume que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Ônus da prova em contrário do sujeito passivo. Impugnação genérica. Infração caracterizada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FIXA. Falta de interposição de fato modificativo ou extintivo da acusação. Infração não elidida. Art. 140 do RPAF/99. Inconstitucionalidade da multa proposta. Incompetência deste Órgão Julgador. Art. 167, inciso I, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2014, exige ICMS e multa no valor de R\$7.861,40, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades no mês de dez/10:

INFRAÇÃO 01 - 05.05.02 - "Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado (s)". Mês Valor Histórico: R\$6.481,40 – Multa de 100%;

INFRAÇÃO 02 - 16.12.20 - "Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Omissão de entrega do arquivo". Multa Fixa: R\$1.380,00;

O autuado apresenta defesa tempestiva às fls. 23/28. Após resumir as infrações imputadas refuta os respectivos lançamentos de acordo com as razões a seguir destacadas.

Afirma que o autuante procedeu, de forma precipitada, à análise dos dados pelo fato de realizar negociação comercial, cujo pagamento ocorre com prazo estendido situação possível de acontecer com certa frequência no mercado competitivo. Relata a possibilidade de negociação entre fornecedores e autuado para pagamento *a posteriori*, apesar de constar nas notas fiscais a modalidade de pagamento à vista.

Quanto à falta de transmissão do arquivo magnético do mês de dezembro de 2010, informa que é primário e possui bons antecedentes, situação comprovada através de seus registros junto a SEFAZ/BA. Afirma ser excessiva a aplicação da penalidade fixa, confrontando com os princípios da equidade e razoabilidade, pelo fato da inexistência de prova nos autos de dolo, má-fé ou simulação no exercício fiscalizado. Transcreve o art.42, § 7º, da Lei n° 7.014, de 04 de dezembro de 1996, para asseverar a inexistência de ilícito diante da falta de comprovação no presente caso das mencionadas condutas.

Colaciona entendimentos doutrinários acerca dos princípios da razoabilidade, devido processo administrativo e legalidade.

Sob o aspecto da razoabilidade, afirma que não foi observado pelo autuante, pois não houve a consideração dos seus registros contábeis, para evitar prejuízos à vista caso não sejam aceitas as razões defensivas.

Relata o impugnante a estreita ligação da razoabilidade com outro princípio, o do devido processo legal, em seu aspecto material. Para ele, ocorrerá transgressão a esse princípio, a prática de condutas ou na edição de qualquer norma estatal marcada pelo traço da ausência de razoabilidade, que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados. Assim, assevera, não há proporcionalidade entre as alegações do autuante e os fatos emergentes, culminando na nulidade do auto de infração, o que requer naquela oportunidade. Aduz que, caso seja prevalente o entendimento da acusação, de cunho arbitrário, o sujeito passivo será compelido, de forma injusta, ao pagamento indevido de exorbitante imposto, levando-o a sérias dificuldades de ordem financeira e comercial.

Menciona o poder vinculado do autuante. Para corroborar com seu entendimento, traz lição de doutrinador para demonstrar a mínima liberdade do agente público e enfatizar o princípio da legalidade inerente às atividades administrativas. Afirma que o "autuante não pode dar a lei interpretação extensiva, em obediência ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, consoante preceitua o art. 37, da Carta Cidadã".

Consigna ensinamento de jurista acerca da verdade real para aduzir que, antes do lançamento, o autuante poderia extrair dos registros contábeis a verdade real dos fatos ocorridos no período fiscalizado.

Pede a improcedência do auto de infração e protesta por todos os meios de provas, principalmente, pela juntada de novos documentos e aditamento da presente defesa.

Presta o autuante informação fiscal à fl. 32. Após resumir os lançamentos tributários promovidos, afirma que a infração 01 decorre da falta de apresentação do recibo de quitação do pagamento de duplicatas, cujas datas de ocorrência estão consignadas nos documentos fiscais de nºs. 189, 84 e 177, fls. 8/10. Pede a manutenção do respectivo lançamento em virtude da ausência de documentos comprobatórios, inclusive, quando da interposição da defesa. No que diz respeito à infração 02, menciona a autonomia do CONSEF para decidir sobre o pedido do impugnante, conforme a melhor jurisprudência.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e das condutas típicas dos ilícitos administrativos, bem como o nítido exercício do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Indefiro os pedidos de juntada de novos documentos e de aditamento da defesa, em virtude do disposto no art. 123, § 1º do RPAF/99.

Assim não havendo vício na lavratura do Auto de Infração, inclusive, no decorrer da instrução processual, para alcançar a nulidade do lançamento, passo à análise do mérito.

Quanto à infração 01, o sujeito passivo não se desincumbiu do seu ônus probatório no sentido de interpor fato modificativo ou extintivo específico da acusação formulada, por se tratar de hipótese de presunção legal conferida no art. 4º, §4º, inciso IV, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996. Constatou, dessa forma, impugnação genérica em face do lançamento promovido. Assim, a respectiva acusação está caracterizada pelo disposto no art. 140 do RPAF/99. Infração mantida.

A infração 02 decorre da falta de entrega de arquivos magnéticos, no prazo previsto na legislação, por meio do Programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), no mês de dez/10,

com multa tipificada no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

O defensor pretende a redução ou cancelamento da multa, com base no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, apresentando, inclusive, entendimento de renomados doutrinadores. Por seu turno, o autuado, na informação fiscal, consigna que, ficaria a cargo desta JJF, quando da apreciação das razões de defesa, o acolhimento ou não do pleito do impugnante.

Os demonstrativos das irregularidades, fls. 16/18 apontam que os Arquivos 50, 54, 74 e 75, cuja entrega é obrigatória para o contribuinte, não foram informados no prazo regulamentar.

O sujeito passivo não se insurge contra a infração em si, mas quanto ao valor proposto da multa, sem apresentar, ao menos, que a omissão não repercutiu no cumprimento da obrigação principal do imposto. Assim, entendo que os argumentos defensivos apresentados não justificam o cancelamento ou redução da multa proposta, haja vista que os arquivos magnéticos omitidos são de importância relevante para a atividade de fiscalização, inclusive, porque o impugnante atua no ramo atacadista, conforme código cadastrado na SEFAZ/BA - 4671100 - Comércio Atacadista de Madeira e Produtos Derivados, além do comando do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no que diz respeito à obrigação tributária acessória.

Do exposto, no presente caso, não acolho a pretensão defensiva, pois restou comprovada a ocorrência do ilícito administrativo imputado. Explico, independentemente de a irregularidade ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, fato não comprovado, o autuado não entregou os arquivos magnéticos, no prazo previsto na legislação tributária estadual vigente, conforme fl. 18, bem como não demonstrou a ausência de repercussão no cumprimento da obrigação tributária principal. Diante do exposto, não acolho o pedido de cancelamento ou redução da multa, diante da falta de interposição de fato modificativo ou extintivo da respectiva imputação. Logo, aplico o art. 140 do RPAF/99. Infração 02 integralmente subsistente.

Quanto ao argumento, ainda que reflexo, acerca da declaração de inconstitucionalidade da multa proposta, fica prejudicado sua análise pelo disposto no art. 167, inciso I, do RPAF/99.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0040/14-0**, lavrado contra **RIBEIRO ATACADO E DISTRIBUIDOR DE DERIVADOS DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.481,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XIII-A, "j", do mesmo diploma legal citado, alterada pelas Leis nºs 10.847/07 e 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 8.937/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

MARIA AUXILIDORA GOMES RUIZ - JULGADORA